SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016434-35.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Mariza Aparecida Rodrigues
Requerido: Leonardo Petrilli Filho
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1701/11

VISTOS

MARIZA APARECIDA RODRIGUES ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO que atribui a LEONARDO PETRILLI FILHO todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 09/03/2005 se submeteu a uma cirurgia de hérnia incisional, realizada pelo requerido, custeada pelo SUS. Ocorre que, após a cirurgia ficou com uma grande cicatriz e não apresenta mais umbigo, o que lhe ocasiona sérios abalos psíquicos. Ressalta ter o médico agido com imprudência e não ter sido informada sobre a possível cicatriz. Requer o devido ressarcimento do dano estético, além de ressarcimento moral, no montante de 200 salários mínimos, e ainda a condenação do oponente ao custeio de uma cirurgia plástica.

Juntou documentos às fls. 10/28.

Devidamente citado, fls. 31 o requerido apresentou contestação às fls. 36/42, sustentando que a cicatriz da autora é decorrente de várias cirurgias, dentre elas duas cesarianas posteriores a cirurgia especificada, sendo caracterizada então, litigância de má fé por parte da requerente. No mais, sustenta que o direito da autora está prescrito por ter decorrido o prazo de seis (06) anos e seis (06) meses da data da cirurgia. No mais, pediu a extinção da presente ação.

Sobreveio réplica às fls. 58/63.

Por despacho de fls. 64, as partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu perícia médica e o réu prova testemunhal.

Pelo despacho de fls. 67, fora deferida a perícia médica.

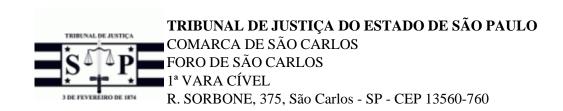
A fls. 71, o requerido desistiu do depoimento da testemunha que arrolou a fls. 67 e protestou pela indicação de assistente técnico.

A fls. 79 o requerido encartou aos autos documento de internação da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

A autora, por sua vez, encartou aos autos a fls. 107 e ss., o prontuário médico do Hospital Estadual Américo Brasiliense.

Laudo pericial encartado às fls. 138/144 e fls. 156.

O assistente técnico indicado pelo requerido manifestou-se



a fls. 151, concordando com o perito judicial.

Ante a manifestação da autora de fls. 147/149, vieram os esclarecimentos do perito judicial a fls. 156.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.160, a autora apresentou memoriais às fls. 162/164, e o réu às fls. 166/172.

Pelo despacho de fls.173, foi solicitado ao perito complementação do laudo médico, o que foi providenciado às fls.181/186.

Manifestação da autora a fls. 189/190 sobre os esclarecimentos periciais. O requerido silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de prescrição deve ser acolhida vez que o evento/cirurgia ocorreu em <u>março de 2005</u> e a ação foi ajuizada apenas em <u>20/09/2011</u>, ou seja, mais de seis (06) anos após, infringindo tanto o Código Civil (artigos 206, parágrafo 3º, V e 2.028 do CC/02) como o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido Apel. nº 0157581-55.2012 do TJ/SP (6ª Câm. de Direito Privado) e nº 0004347-81.2013 do TJ/SP (7ª Câm. de Direito Privado).

Mesmo que assim não se entenda – e **agora adentrando** o mérito para que a questão não fique sem equacionamento, cabe destacar, que a prova pericial oficial, única realizada, conclui que <u>não</u>

<u>ocorreram falhas técnicas</u> no procedimento que é objeto desta LIDE, e foram atribuídos ao postulado.

Coube a ele concretizar, em 09/03/2005 uma cirurgia de correção de hérnia incisional apresentada pela autora.

Referida "hérnia incisional" decorreu de outra "cirurgia" anteriormente realizada sem que tenham sido colhidos elementos objetivos que permitam identificar, quando, como e onde se deu referida intervenção.

No ato cirúrgico atribuído ao réu, o umbigo da autora <u>não</u> foi objeto de qualquer alteração.

Por fim, tudo indica que as cicatrizes exibidas/apresentadas pela autora são decorrentes das incisões abdominais longitudinais prévias que decorreram das duas cesárias por ela feitas em 2004 e 2006.

Concluindo: quando muito a autora experimentou um mau resultado terapêutico que não se confunde com erro médico (Apelação 0187303-13.2007.8.26.0100, julgado em 05/06 do corrente pelo TJSP).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO; no mérito é caso de ser rechaçado o pedido. Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. No entanto, deve ser observado o que dispõe o art. 12 da LAJ, vez que a postulante é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.

P. R. I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA